

**PARECER Nº** 569(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.100405/2014-04  
**INTERESSADO:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

| Processo             | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data de notificação do Auto de Infração | Data de protocolo da Defesa | Data da Decisão de Primeira Instância | Data de notificação de decisão | Data de postagem do Recurso |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|---|-----------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| 00065.100405/2014-04 | 02158/20140      | 646099152        | 20/11/2009         | 06/08/2014                              | 26/08/2014                  | 29/01/2015                            | 04/05/2015                     | 13/05/2015                  |

**Infração:** Fornecimento de informações inexatas

**Enquadramento:** §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c item V (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo II da Resolução nº 25/2008

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto pela INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe. O Auto de Infração nº 02158/2014, que deu origem ao presente processo capitulou a conduta da Interessada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c item V (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo II da Resolução nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ocorrência: fornecimento de informações inexatas

HISTÓRICO: No curso da análise do Processo Administrativo nº 60800.081214/2009-21, foi constatada violação à legislação aeronáutica, caracterizada pelo fornecimento de informações inexatas à ANAC, configurando infração prevista no art. 299, V da Lei 7.565/86. A descrição da infração e as suas evidências estão registradas no Relatório de Fiscalização nº 02/2014/GFIS/SIA de 31/07/2014.

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

2. No Relatório de Fiscalização (fl. 02), o INSPAC informa que no curso da análise do Processo Administrativo nº 60800.081214/2009-21, instaurado pelo Auto de Infração nº 01740/2009 para apuração de ocorrência imputada à INFRAERO, foi constatada violação à legislação aeronáutica, caracterizada pelo fornecimento de informações inexatas à ANAC, dispondo ainda:

Como se depreende do teor dos autos, em 19/11/2009, a Infraero remeteu à ANAC, por meio da Carta Formal nº 27127/DOPG/2009 (fl. 15), Planilhas de Acompanhamento de Medição de Atrito, Macrot textura e Remoção de Borracha. Dentre as planilhas encaminhadas pelo documento, constava o documento de fl. 27, que indica "data de atualização 04/11/2009" e informa, na linha referente ao Aeródromo de Parnaíba (SBPB), que a data de última medição de atrito em SBPB teria ocorrido em 18/11/2006. A partir das informações encaminhadas pela INFRAERO, a ANAC solicitou a emissão do NOTAM B1678/2009 para o referido aeródromo.

Posteriormente, contudo, a INFRAERO informou ter realizado medição de atrito em SBPB em 23/08/2009, conforme registrado no Relatório Técnico RT/SBPB-001/2009 (fls. 89/129), e requereu o cancelamento do referido NOTAM.

Assim, os elementos juntados aos autos confirmam que, em 19/11/2009, data da CF nº 27127/DOPG/2009, a INFRAERO já dispunha do Relatório Técnico relativo à medição de 23/08/2009, com informações mais atualizadas do que as encaminhadas à fl. 27, incidindo, por conseguinte, em fornecimento de informação inexata, apto a configurar a infração prevista no art. 299, V da Lei 7.565/86. No Sistema de Gestão Arquivística de Documentos da ANAC (SIGAD-ANAC), consta que o cadastro do documento CF nº 27127/DOPG/2009 na ANAC ocorreu às 8h27min do dia 20/11/2009.

3. Por fim, o relatório dispõe que foram anexados os seguintes documentos, que faziam parte do Processo Administrativo nº 60800.081214/2009-21:

- 3.1. Cópia da Carta Formal nº 27127/DOPG/2009 (fls. 03/19);
- 3.2. Cópia do Relatório Técnico RT/SBPB-001/2009 (fls. 20/35);

### **DEFESA**

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/08/2014 (fl. 38), a atuada protocolou defesa em 26/08/2014 (fls. 39/49).

5. Em defesa a atuada dispõe que do inciso V do art. 299 do CBA se extrai a intenção do legislador em punir o dolo daquele que dá à autoridade aeronáutica informação não condizente com a

realidade e informa que chegou à essa conclusão pela conjugação dos termos "informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas", entendendo que o tipo infracional se destina a coibir a conduta de quem altera, falseia ou oculta uma situação da autoridade aeronáutica, sendo imprescindível o dolo específico de agir.

6. Com o entendimento acima, dispõe que no presente caso é fácil extrair a ausência de dolo na conduta da autuada, frisando que a informação constante da CF nº 27127/DOGP/2009 não beneficiou a Infraero, pois a informação exata daria conta de uma situação de conformidade, ao passo que a informação tida por inexata dava a entender uma situação passível de punição, atribuindo a falha à um erro na compilação das informações referentes a todos os aeroportos da rede Infraero à época.

7. A autuada adiciona que tão logo fora cientificada da emissão do NOTAM, baseada na informação errada constante da CF nº 27127/DOGP/2009, encaminhou à ANAC novo documento informando a respeito da adequação dos níveis de atrito da referida pista.

8. Por fim, volta a alegar a inexistência de dolo quando da prestação de informação inexata, além de destacar a pronta correção da informação quando da percepção do erro, frisando que a informação inexata em nada colocou em risco as atividades aeronáuticas, pois a situação relatada erroneamente era mais gravosa que a real.

9. Por fim, com base em suas alegações requer a anulação do Auto de Infração, ou alternativamente, no caso de não acolhimento das razões expostas, requer a aplicação de penalidade em seu patamar mínimo.

10. Em anexo à defesa são anexados os seguintes documentos:

1. Instrumento de procuração (fls. 42/43);
2. Atas de reunião da empresa publicadas no Diário Oficial da União (fls. 44/45);
3. Cópia do estatuto social da empresa (fls. 46/48);
4. Cópia de consulta dos dados cadastrais da empresa no sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 49);

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

11. Em Decisão, de 29/01/2015 (fls. 51/52 e 54), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), capitulando a infração no inciso V do artigo 299 do CBA.

### **RECURSO**

12. Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/05/2015 (fl. 57) através da notificação de decisão à fl. 55, a Interessada protocolou recurso nesta ANAC em 13/05/2015 (fls. 58/59).

13. Em seu recurso a autuada contesta a decisão de primeira instância, dispondo que "*sem qualquer valoração ou fundamentação consistente, essa Agência entendeu ocorrida a infração, sobre o argumento de que, efetivamente a Infraero reconheceu o fato*", contestando ao mesmo tempo que isso não implicou no reconhecimento da atenuante de reconhecimento da infração.

14. A autuada contesta também o argumento utilizado na decisão de primeira instância de que em Direito Administrativo não há de se perquirir sobre o dolo do agente, dispondo estar a argumentação sem fundamentação.

15. Dispõe ainda que o falacioso utilizado na decisão, em verdade, "*é apenas sintoma do modo positivista com que esta Agência vem analisando os processos sancionadores, afastando-se dos imperativos do Estado Democrático de Direito*", dispondo que o texto legal se destina a prever determinada conduta, em tese, pretendendo evitar uma consequência, isto é, protegendo um bem jurídico. Entende que a multa, enquanto meio coercitivo de conduta por incentivos negativos, apenas pode ser aplicada às ações e omissões que lesam, ou que tem efetivo potencial de lesar, tecendo ainda maiores comentários sobre o assunto.

16. Reitera que "*como frisado inúmeras vezes, a situação fática da pista era de conformidade, sendo que as informações enviadas pela Infraero, derivada de erro (ausência de culpa lato sensu), não eram aptas a gerar qualquer efeito jurídico, seja de beneficiar esta Empresa Pública, seja de colocar em risco as operações aeronáuticas, ou ainda, de diminuir quaisquer direitos dos passageiros (conforto, eficiência, etc.)*".

17. Por fim, requer que o processo seja novamente apreciado para que seja reformada a decisão com a exclusão da multa imposta, ou alternativamente que a sua dosimetria seja revista, com o reconhecimento da incidência da atenuante do reconhecimento da infração.

18. Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 – fl. 60.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

19. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da GFIS/SIA para a AIM/GFIS/SIA (fl. 50);

20. Consta extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC da autuada (fl. 53);

21. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da AIM/SIA para a antiga Junta Recursal (fl. 56);

22. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1173668 );

23. Consta Despacho de retorno à Relatoria (SEI nº 1359365).

É o breve relatório.

24. **PRELIMINARES**

25. **Da Regularidade Processual:**

25.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 06/08/2014 (fl. 38), tendo apresentado sua Defesa em 26/08/2014 (fls. 39/49). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/05/2015 (fl. 57), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/05/2015 (fls. 58/59), conforme Despacho de fl. 60.

25.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**MÉRITO**

26. **Fundamentação da matéria:** Fornecimento de informações inexatas

26.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do CBA, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

**Art. 36.** Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: (...)

**§ 1º** A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

**Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

**I - multa;** (...)

**(grifos nossos)**

27. Já o Auto de Infração faz referência expressa à prestação de informações inexatas, com suficiente enquadramento no inciso V do art. 299 do CBA, transcrito abaixo:

**CBA**

Art. 299. Será aplicada multa de [vetado](#) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

27.1. Cabe, ainda, mencionar o item V (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo II da Resolução nº 25/2008, conforme disposto "*in verbis*":

**Resolução ANAC nº 25/08**

**ANEXO II** (...)

**CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299**

**CÓDIGO FDI - V - Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;**

27.2. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 02158/2014 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

28. **Questões de fato**

28.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 02158/2014 e no Relatório de Fiscalização nº 02/2014/GFIS/SIA, a Infraero forneceu informações inexatas à ANAC, quando em 19/11/2009 remeteu à Agência, por meio da Carta Formal nº 27127/DOPG/2009, "Planilhas de Acompanhamento de Medição de Atrito, Macrot textura e Remoção de Borracha", na qual constava que a última medição de atrito no Aeródromo de Parnaíba (SBPB) havia ocorrido em 18/11/2006; a partir das informações encaminhadas pela autuada a ANAC solicitou a emissão do NOTAM B1678/2009 para o referido aeródromo; posteriormente a Infraero informou ter realizado medição de atrito no Aeródromo de Parnaíba (SBPB) no dia 23/08/2009 e requereu o cancelamento do referido NOTAM. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

29. **Alegações do interessado**

29.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

29.2. Quantos às alegações trazidas em recurso quanto à inaplicabilidade da sanção devido à inexistência de dolo na conduta da empresa, corroborando com a decisão de primeira instância, é necessário esclarecer que a caracterização da infração administrativa se dá independentemente da vontade do agente. Isso significa que a presença ou ausência de dolo ou culpa na sua conduta é irrelevante para a aferição da infração. Basta a mera prática da conduta (no caso, o fornecimento de informações inexatas),

para estar caracterizada a infração. Sobre o dolo no âmbito do Direito Administrativo Jose dos Santos Carvalho Filho (in Manual de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 156) explica que: "a consumação da infração administrativa não demanda a presença dos graus de culpabilidade exigidos naquela esfera [penal]. Assim, a transgressão se consuma pela conduta mobilizada por simples voluntariedade, ou seja, pela simples vontade de adotar o comportamento".

29.3. Ainda com relação às alegações da autuada em sede recursal, registre-se que o bem jurídico tutelado no enquadramento previsto na alínea V do art. 299 do CBA é a integridade das informações prestadas pelo ente regulado. Se a exatidão das informações dos regulados não fosse imprescindível, sequer faria sentido obtê-las. No mais, a capitulação da alínea V do art. 299 do CBA engloba o fornecimento de informações inexatas ou adulteradas, ou seja, independentemente do dolo de adulterar, o mero ato de prestar uma informação inexata já é contemplado expressamente na tipificação.

29.4. Com relação à solicitação de aplicação da incidência da atenuante do reconhecimento da prática da infração, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

29.5. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c item V (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo II da Resolução nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

32. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

33. Destaca-se que, com base no item V (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

### ***Das Circunstâncias Atenuantes:***

34.1. No presente caso, em decisão de primeira instância não foram consideradas presentes nenhuma das atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008.

34.2. Em sede recursal a autuada requer que, caso não se decida pelo cancelamento da multa imposta, ao menos a dosimetria da pena seja revista, com a aplicação da atenuante do reconhecimento da infração, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Corroborando com a decisão de primeira instância, para o reconhecimento desta atenuante entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato (que de fato reconheceu no caso em tela), mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu no presente caso. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34.3. Adicionalmente, entendo não ser possível aplicar a atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão".

34.4. Com relação à atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1379008, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional quando da decisão de primeira instância, portanto afasta-se sua aplicação.

34.5. Desta forma, afasta-se a aplicação de qualquer atenuante no presente processo.

### ***Das Circunstâncias Agravantes:***

35.1. *No caso em tela*, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

35.2. Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

36. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:*

36.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, proponho **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/12/2017, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1376691** e o código CRC **D11F94E1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 656/2017**

PROCESSO Nº 00065.100405/2014-04

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** em face de decisão proferida dia 29/01/2015 no Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646099152 pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02158/20140 e capitulada no inciso V do artigo 299 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 569/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e nas competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, CNPJ Nº 00.352.294/0001-10, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02158/20140, capitulada no Art. 299, inciso V, c/c §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, todos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e **MANTENHO a multa aplicada na decisão recorrida para no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.100405/2014-04 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646099152** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1380538** e o código CRC **889CFF6C**.

---

Referência: Processo nº 00065.100405/2014-04

SEI nº 1380538